



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.002545/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.835 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente ELAINE MAGNI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO PARCIAL

Comprovadas parcialmente as despesas médicas glosadas, deve-se restabelecê-las.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer uma dedução de despesas médicas no valor de R\$ 180,00.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 18/21 lavrada em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício

2004, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 6.560,87, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 2.831,14, juros de mora no valor de R\$ 1.606,38 (calculados até 30/04/2008) e multa de ofício no valor de R\$ 2.123,35.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 19, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

- Glosa de Dedução Indevida de Dependente - R\$ 2.544,00 - mesmo após regularmente intimada, o contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de atendimento a intimação fiscal;

- Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas – R\$ 20.104,87 - mesmo após regularmente intimada, a contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de atendimento a intimação fiscal;

Da Impugnação

Considerando a cientificação da notificada ocorrida em 16/07/2008 conforme consta da manifestação apresentada às fls. 01, transcorrido o prazo regulamentar a contribuinte apresentou defesa tempestiva anexando documentos às fls. 02/17, alegando em síntese que:

> requer o acolhimento da impugnação e apresenta nesta oportunidade todos os comprovantes solicitados;

> não tomou ciência pelo correio do Termo de Intimação Fiscal, posto que o mesmo não deixou aviso em sua residência, sendo que durante o dia não é possível encontrar ninguém em casa;

> somente teve ciência da notificação em 16/07/2008;

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SP2) decidiu pela procedência em parte da impugnação, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário, uma vez que foi comprovada a dedução com dependentes, e tendo comprovada as despesas médicas no valor de R\$ 1.234,87.

Cientificado o sujeito passivo em 06/02/2010 (efls. 58), ensejando a interposição de recurso voluntário em 09/03/2010 (efls. 60 e ss.), tendo o Recorrente alegado, em apertada síntese, que:

- os recibos emitidos pelo Hospital e Maternidade Talita que foram glosados pelo fato de terem sido emitidos em numeração sequencial, indicando emissão em lote, esclarece que a pessoa jurídica citada emitiu os recibos em numeração sequencial somente para indicação da divisão dos valores, o que não quer dizer que não tenha sido emitido outros recibos a outros clientes no período de 31/03/2003 a 29/12/2003;

- os serviços médicos prestados pelo Hospital e Maternidade Talita, tendo como beneficiária sua filha Ester Magni de Carvalho, internada em tratamento de uma úlcera de córnea;

- os comprovantes emitidos pela pessoa jurídica Interaudiovisão Laboratórios e Empreendimentos, especializado em tratamento de vista, teve como beneficiária do tratamento sua filha Ester Magni de Carvalho, onde ela passou por especialistas no final do tratamento da úlcera de córnea;

- os pagamentos efetuados para ambas as pessoas jurídicas citadas foram feitos de forma legal, em dinheiro, no decorrer do tratamento, não havendo saques em conta-corrente, pois na ocasião foi forçado a fazer empréstimos pessoais particulares;

- requer, por fim, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, **a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**;

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Passemos então a analisar os documentos juntados aos autos para comprovar as despesas médicas glosadas.

De fato, os recibos médicos emitidos pelo Hospital e Maternidade Talita S/C Ltda (efls. 15/18) não esclarecem quais são os serviços médicos prestados e nem quem seria a pessoa beneficiária dos serviços médicos prestados, logo deve ser mantida a glosa dessa despesa médica no valor total R\$ 18.690,00.

A Recorrente alega que as despesas médicas com o Hospital e Maternidade Talita, se refere à tratamento de úlcera de córnea feito em sua filha, Ester Magni de Carvalho, sem, contudo, juntar aos autos nenhuma prova do alegado.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Ademais, os recibos médicos juntados pelo contribuinte para comprovar as despesas médicas com o Hospital e Maternidade Talita S/C Ltda (efls. 15/18) não são adequados, para comprovar os fatos almejados pelo Recorrente, pois uma pessoa jurídica emite nota fiscal, e não recibos médicos.

Por outro lado, entendo que o Recorrente comprovou as despesas médicas com a clínica Interaudiovisão Laboratórios e Empreendimentos, tendo como beneficiária sua dependente Ester Magni Carvalho, tendo como o serviço médico prestado – consulta oftalmológica, logo deve ser restabelecida essa dedução no valor de R\$ 180,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer uma dedução de despesa médica no valor de R\$ 180,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles